



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123407-46.2012.815.2001.**

**Origem** : *3ª Vara da Comarca de Família.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Martinho Lyra.*

**Advogado** : *Cláudia Lira do Nascimento.*

**Apelado** : *Maria das Neves da Silva.*

**Advogada** : *Newman Lúcia Pinheiro Caporaso.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE INSTRUTÓRIA. PRETENSÃO DE NOVO DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR PARA ESCLARECIMENTO DE FATO. VÍCIO PROCESSUAL INEXISTENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE CARACTERIZAM A UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA E NOTÓRIA. INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Não restando vislumbrada qualquer mácula procedimental ao devido processo legal na tomada de depoimentos das partes e testemunhas – observando-se, em especial, as regras contidas nos art. 342 a 347 do Código de Processo Civil –, não assiste plausibilidade jurídica ao pedido de remessa dos autos à primeira instância para que seja novamente ouvido o autor sobre os fatos relevantes ao deslinde da causa.

- Para que seja configurada a união estável, é necessário perquirir se o relacionamento das partes fora mantido com a intenção clara de constituir um

núcleo familiar, assemelhando-se a um casamento de fato; e, ainda, se estavam presentes os requisitos da comunhão de vida e de interesses, a publicidade, a estabilidade, e, sobretudo, a *affectio maritalis*.

- Ausente a demonstração por parte do autor quanto à comunhão plena de vida e compartilhamento de interesses do casal, não restando evidenciada a intenção de ambos os integrantes do relacionamento em constituir uma família (*animus familiae*), constata-se a inexistência de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia, consoante previsão do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Martinho Lyra** contra sentença (fls. 102/105) proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Capital que, nos autos da “Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens” em face de **Maria das Neves da Silva**, julgou improcedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), o autor relata que conviveu em união estável com a promovida de 1993 a 1997, não advindo dessa relação filhos, nem mesmo tendo sido realizado nenhum contrato escrito. Ressalta que, durante o período, adquiriram conjuntamente dois imóveis, sendo um quarto residencial no Bairro Cruz das Armas e um terreno no Bairro Valentina, local em que construíram uma casa, ficando acordado que os contratos de compra e venda e os registros dos bens seriam realizados no nome da demandada, ao menos até o término do divórcio do promovente.

Aduz que houve um desentendimento, culminando com o fim do relacionamento, tendo a promovida, voluntariamente, abandonado o autor, deixando-o no quarto residencial de Cruz das Armas, ao passo que aquela passou a ocupar e residir no imóvel residencial do Valentina Figueiredo. Assevera que, quando requereu a partilha dos bens adquiridos, a parte ré recusou o pedido.

Por fim, pleiteia o reconhecimento da união estável durante o período de 1993 a 1997, declarando-se dissolvido o vínculo e sendo divididos os imóveis referidos, condenando a promovida a vender os bens que foram por ambos adquiridos, bem como ao pagamento dos alugueis do imóvel, ao preço de mercado, retroativo à data em que foi alugado a terceiros.

Contestação apresentada (fls. 41/46), sustentando que sempre trabalhou “*o que lhe facultou comprar o quarto da Abel da Silva e o Terreno*”

do Bairro Valentina”. Assevera que “foi em dezembro de 1998, que a ré conheceu o autor, como vendedor de bolo, passava de bicicleta, diariamente na sua rua da Av. Abel da Silva, porém, avistava-o nos finais de semana”.

Destaca que o relacionamento com o autor ocorria apenas aos finais de semana, não sendo harmoniosa a relação que afirma ter se dado entre dezembro de 1998 e dezembro de 1999, não existindo companheirismo e cumplicidade, requisitos da união estável. Destaca que os imóveis foram adquiridos antes da relação, não tendo nenhum deles sido alugados.

Réplica impugnatória (fls. 59/62).

Após a instrução, as partes apresentaram razões finais (fls. 78/82; 87/96).

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 102/105), cuja ementa assim restou redigida:

*“EMENTA: FAMÍLIA – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS – CONTESTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*Em sede doutrinária, são muito ponderáveis os argumentos no sentido de que a união estável por longos anos, com vivência more uxório e proclamada a efetiva colaboração do companheiro na formação do patrimônio, conduzirá ao reconhecimento dela (união estável)”.*

Inconformado, o autor interpôs Apelação (fls. 106/118), narrando que viveu em união estável com a recorrida desde 1993, destacando que, após os encontros se tornarem dispendiosos, decidiram comprar um imóvel, o quarto residencial nº 10 da Vila Risalva, situado na Av. Abel da Silva, no Bairro de Cruz das Armas e que, após, com a intenção de constituir uma família, compraram um terreno no loteamento Planalto da Boa Esperança, no Valentina de Figueiredo.

Sustenta que o juízo sentenciante equivocadamente levou em consideração o depoimento do autor para indicar incongruência nas alegações, defendendo o engano verificado em virtude da condição de idoso do apelante, cuja memória não é tão boa, o pouco estudo, o estado emocional e o lapso temporal de mais de 21 (vinte e um) anos da data dos fatos. Sustenta existir prova da união estável, enaltecendo o depoimento da testemunha Maria Anunciada de Lyra Coelho, vizinha do imóvel residencial do casal.

Afirma que o lapso temporal referido na inicial é aproximado, e não preciso, mediando entre o início do namoro e a intenção de constituir família. Destaca que não é imprescindível á configuração da união estável a coabitação, bem como que houve convivência pública e duradoura, existindo

ainda assistência afetiva e financeira fornecida à recorrida, com a compra dos imóveis em discussão.

Assevera que *“face a confusão estabelecida entre os magistrados o que colheu os depoimentos e o que prolatou a decisão recorrida, bem como, ao conflito estabelecido no depoimento pessoal do recorrente e da recorrida quanto ao início da União Estável vivida por ambos necessário que esse Egrégio Tribunal desça os autos a 1ª instância no sentido de trazer a verdade dos fatos aos autos determinando novamente o depoimento de ambos a fim de dirimir dúvida estabelecida e a **nulidade sanável**”*. (grifei)

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja reaberta a instrução, corrigindo-se vício de nulidade sanável, determinando novamente a oitiva do autor para dirimir as dúvidas estabelecidas, ou, em não sendo esse o entendimento, pleiteia a reforma da sentença, reconhecendo a união estável entre o casal, declarando a dissolução do vínculo e dividindo os imóveis objeto da demanda.

Contrarrazões apresentadas (fls. 121/128).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 154/157), manifestando-se pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus argumentos.

**- Da Preliminar de nulidade instrutória - Regularidade na Instrução Processual**

Primeiramente cumpre consignar a manifesta improcedência do argumento recursal no tocante a existência de vício passível a ser sanado, com o nítido objetivo de dirimir uma suposta dúvida verificada no depoimento pessoal do autor, fundamentando o equívoco de narrativa fática deste na circunstância de ser pessoa idosa e de se encontrar nervoso perante o juízo *a quo*.

Pois bem, não se requer maiores delongas para se constatar que inexistente vício procedimental, tendo o juízo de primeiro grau bem observado às regras processuais instrutórias, mediante a tomada dos depoimentos das partes e testemunhas e oportunizado a apresentação de razões finais, não se manifestando, em nenhum momento, o autor, no sentido de ser novamente ouvido para esclarecimento fático em relação à oitiva anterior.

Ora, pretende o demandante simplesmente reabrir, num momento inoportuno e sem uma justificativa plausível, a fase instrutória tão somente para esclarecer um ponto de seu depoimento, após visualizar que tal

narrativa fática fora utilizada pelo magistrado de primeiro grau como – frise-se – um dos fundamentos da sentença de improcedência.

Assim, uma vez que não restou vislumbrada qualquer mácula procedimental ao devido processo legal na tomada de depoimentos das partes e testemunhas – observando-se, em especial, as regras contidas nos art. 342 a 347 do Código de Processo Civil –, não assiste plausibilidade jurídica ao pedido de remessa dos autos à primeira instância para que seja novamente ouvido o autor sobre os fatos relevantes ao deslinde da causa.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo apelante.

### **- Do Mérito**

Conforme se infere dos autos, Martinho Lyra ajuizou a presente demanda com o objetivo de ver reconhecida uma suposta união estável que alega ter mantido com Maria das Neves da Silva, por cerca de 03 (três) anos, entre 1993 e 1997, postulando ainda que seja igualmente reconhecida a dissolução do vínculo e garantido o direito à meação de dois imóveis que sustenta ter sido fruto do esforço financeiro comum do casal à época da aquisição.

Como é cediço, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, “*é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

Ademais, para o reconhecimento da união estável, de acordo com o disposto na Lei 9.278/96, são necessários os seguintes requisitos: a dualidade de sexo – por vezes mitigada mediante uma interpretação do texto legal à luz da Constituição Federal – a publicidade, a continuidade do relacionamento, e o caráter subjetivo, qual seja o intuito de constituir família.

A união estável é, pois, um meio de formação de entidades familiares que se assemelha ao casamento, de forma que enseja a atribuição de direitos e deveres mútuos no âmbito pessoal e patrimonial, sendo, no entanto, uma relação eminentemente fática, cuja constituição se dá dia após dia.

Assim, o reconhecimento de tal instituto reclama cuidadosa apuração e a devida comprovação para a correta formação de um juízo de certeza quanto aos fatos arguidos pelo pretendente do reconhecimento do instituto de Direito de Família. Logo, faz-se necessário perquirir se o relacionamento das partes fora mantido com a intenção clara de constituir um núcleo familiar, assemelhando-se a um casamento de fato; e, ainda, se estavam presentes os requisitos da comunhão de vida e de interesses, a publicidade, a estabilidade, e, sobretudo, a *affectio maritalis*.

Todavia, da análise conjunta dos elementos trazidos ao processo não se tem a convicção jurídica acerca da existência dessa condição, pois como bem leciona Euclides de Oliveira (*in* “União estável, do concubinato ao

casamento”, 6ª edição, Ed. Método, pág. 149, 2003) “*a situação de convivência em união estável exige prova segura para que se reconheça sua existência e se concedam os direitos assegurados aos companheiros*”. (o grifo é nosso)

Com efeito, não há elementos minimamente eficazes a respeito da situação de união estável decorrente do relacionamento amoroso verificado entre as partes. Ao contrário, as provas constantes no caderno processual revelam a existência de uma relação passageira, inexistindo, em verdade, qualquer indício de prova que demonstre o intuito de constituir família.

Como bem destacado pelo juiz sentenciante, o acervo probatório indica apenas a existência de um estágio de namoro, a respeito, confira-se a seguinte passagem da decisão:

*“No caso em tela, com esteio nos fatos probatórios, não há configuração de união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que estreitou-se em razão do uso comum de um dos imóveis da promovida pelo promovente, que foi, desde então, estabelecido como seu local de moradia”* (fls. 104).

Ora, na hipótese dos autos, do relacionamento fático ente um homem e uma mulher – com duração de aproximadamente 03 (três) anos, não resultando em filhos, bem como inexistindo prova do alegado esforço comum para a aquisição de imóveis, e ainda revelando as circunstâncias narradas pelas testemunhas uma relação passageira e que não foi apta ao estabelecimento de elementos estruturais típicos da constituição de uma família, mas tão somente de um verdadeiro estágio de namoro – não há como ser reconhecida a união estável.

A única testemunha apresentada pelo demandante (fls. 71), relatou, de forma contraditória que “*o autor viveu como se casado fosse com a promovida*”, muito embora tenha asseverado que não se recorda da época em que o recorrente viveu com a demandada, ressaltando, ainda, que “*não via o autor saindo com a promovida para ambientes públicos*”, situação que denota a inexistência de prova suficiente para o fim de atestar a alegada união estável.

Destarte, a união estável requer notoriedade, fazendo-se necessário que o casal se apresente perante o meio social como se marido e mulher fossem, o que não restou comprovado na hipótese em apreço.

Dessa forma, não havendo demonstração por parte do autor quanto à comunhão plena de vida e compartilhamento de interesses do casal, não restando evidenciada a intenção de ambos os integrantes do relacionamento em constituir uma família (*animus familiae*), constata-se a ausência de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia, consoante previsão do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, e diante da importância constitucional conferida às entidades familiares constituídas por uniões estáveis e suas relevantes consequências jurídicas, inclusive no âmbito patrimonial, a cautela deve pautar ações desta natureza, de forma que a união estável só deve ser reconhecida em situações em que a prova esteja palpitante nos autos, nunca em situações dúbias ou contraditórias.

A jurisprudência pátria se revela pacífica quanto à necessidade de prova segura a respeito dos requisitos constantes no art. 1.723 do Código Civil, consoante se infere do seguinte aresto:

*“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA. O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de possível relacionamento amoroso entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, não se caracteriza como união estável, mormente considerando-se que está demonstrado nos autos a existência de união estável entre o falecido e outra mulher, reconhecida em face da oposição proposta. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”.*

(TJ-RS - AGV: 70050592914 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 17/10/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2012). (grifo nosso).

Julgadora: A respeito do tema, trago julgado desta Egrégia Corte

*“RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DA RELAÇÃO, BEM COMO DA DISPONIBILIDADE DAS PARTES EM CONSTITUIR FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Desprovimento do apelo. Do contexto probatório carreado aos autos, não há como afirmar que o relacionamento existente entre a apelante e o falecido preencheu os requisitos estampados no art. 1.723 do CC. Restou controvertida a alegação de união estável, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido, pois, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.*

(TJ-PB; AC 200.2009.031516-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio

Bezerra Filho; DJPB 05/12/2012; Pág. 5). (grifo nosso).

Ante o exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**